

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**11/DR-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária  
contra a revista “AutoMotor”**

Lisboa  
18 de Maio de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 11/DR-I/2011

**Assunto:** Recurso da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária contra a revista “AutoMotor”

#### I. Identificação das partes e do objecto

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 18 de Abril de 2011, um recurso subscrito pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (adiante, ANSR) contra a revista AutoMotor, por alegada denegação do direito de resposta.

#### II. Factos

2. A peça jornalística em causa foi publicada nas páginas 16 e 17 da edição de Março de 2011 da revista AutoMotor e intitula-se “A verdade dos números”, da qual consta que *“Em 2010, a mortalidade rodoviária passou a contabilizar as vidas perdidas nos 30 dias subsequentes ao acidente. A ANRS esconde o registo oficial, anunciando uns provisórios 747 mortos. Mas dados da GNR e do Instituto de Medicina Legal apontam para 1000 óbitos. Entretanto, reina o terror entre os militares da ex-BT e já há ameaças de morte...”*
3. No corpo da notícia, é dito que, *“tal como a AutoMotor alertara, há já dois anos (ver artigo “Números Milagrosos”, na edição de Agosto de 2009), os números “reais” das vítimas mortais por acidente de viação são muito superiores aos propalados oficialmente ao longo dos anos. A julgar pelos valores provisórios disponíveis no site da ANSR (que, uma vez mais, não respondeu às perguntas da nossa revista), que remete para Julho os números oficiais do registo das mortes no final dos 30 dias, durante o ano de “2010, o número de vítimas mortais resultantes*

*de acidentes de viação sofreu um aumento de 1% em relação ao ano anterior, e uma redução de 4% comparativamente a 2008”. Mas a verdade é mais negra. Apesar de a ANSR dar conta de uma média anual de 700 mortos, tanto os registos da GNR como do próprio Instituto Nacional de Medicina Legal (IML) apontam para o milhar de mortos, todos os anos, decorrentes dos sinistros (...). Em 2008, já com o agravamento de 14% imposto pelo UE, o registo oficial foi de 776 vítimas mortais, enquanto que o IML contou... 1000 óbitos. Já em 2009, a ANSR anunciou 737 mortos, mas as autópsias do instituto a este tipo de sinistrados foram 896. (...) A GNR, por seu turno, também labora, mas com base em registos distintos dos da ANSR (...).”*

4. Diz a revista que “*fonte anónima*” daquela corporação “*não tem dúvidas em associar o aumento do número de mortos, nos últimos dois anos, à extinção da Brigada de Trânsito (BT) (...). O militar encontra explicações para esta tendência negativa da mortalidade rodoviária no “desbaratar” dos conhecimentos dos militares da ex-BT, na degradação dos meios operacionais e no ‘grave erro’ de dispor o trânsito de forma territorial, ‘folgando uns e sacrificando outros’. Para não falar do mal-estar que se vive na corporação...*”
5. Na mesma edição, na rubrica “Semáforo” – que classifica, por um sistema de setas, a actuação de uma pessoa ou entidade –, o Ministério da Administração Interna surge com uma seta descendente, pelo seguinte motivo: “*Sabe-se que a ANSR não acerta (ou não quer divulgar) nos números reais das vítimas mortais das estradas portuguesas. É muito grave que os seus registos sejam tão inferiores aos apresentados pelo IML ou pela própria GNR.*”
6. Por carta registada com aviso de recepção, a ANSR exerceu o direito de resposta perante a revista AutoMotor, alegando que as peças *supra* referidas são “*reveladoras de má-fé, violação grosseira da primeira regra deontológica a que deve obedecer o exercício da actividade jornalística – o respeito pelo direito ao contraditório –*”, contendo ainda “*erros graves na interpretação dos dados.*”
7. A ANSR, no seu texto de resposta, alega que “*as afirmações do jornalista constantes do artigo ‘A verdade dos números’ de que ‘(...) A ANSR esconde o registo oficial (...)’ e a referência na rubrica ‘Semáforo’ de que ‘(...) a ANRS não*

*acerta (ou não quer divulgar) os números reais (...)*’, referindo-se ambas ao número de vítimas mortais resultantes de acidentes de viação, revelam má-fé atendendo a que o novo método de cálculo de ‘Vítimas Mortais a 30 Dias’ foi introduzido pela ANSR, no âmbito da Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária.”

8. Lê-se ainda no texto de resposta que “o jornalista revelou desconhecimento e até incompetência no tratamento desta matéria, optando por fazer extrapolações e leituras incorrectas dos dados sobre vítimas mortais.” Em sequência, a respondente apresenta uma série de factos que pretendem contraditar dados e leituras constantes do texto respondido.
9. Por carta datada de 21 de Março, a revista vem recusar a publicação do direito de resposta, apresentando diversos fundamentos. Entende a revista que “do texto publicado não consta qualquer referência que ponha em causa a ‘reputação ou boa fama’ da ANRS”, uma vez que não são feitas quaisquer imputações ou juízos de valor sobre a ANSR. Por outro lado, no entendimento da AutoMotor, a resposta não tem relação directa e útil com a notícia publicada, uma vez que a resposta não visa “rectificar qualquer erro ou imprecisão, nem responder a qualquer imputação que tenha sido feita à ANSR.” Em resposta à acusação da ANSR de que a revista e o jornalista actuaram de má-fé, por não terem mencionado que “o novo método de cálculo de vítimas mortais a 30 dias foi introduzido pela ANSR, no âmbito da Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária”, a AutoMotor afiança que a omissão desta informação na peça não teve como intenção denegrir a ANSR. Para além disso, a revista não criticou o método de contabilidade, “*nem, tão-pouco, a ‘paternidade’ desta medida.*”
10. Por outro lado, quanto à alegação constante do texto de resposta de que o artigo “assentou em números não oficiais e ainda numa fonte anónima”, a revista destaca que o artigo “não deixou de mencionar os números oficiais da ANSR (...). No entanto, o que interessa à AutoMotor e aos seus leitores são, mais do que os números oficiais, os números reais. E para apurar esta verdade, recorr[em] a fontes que reúnem todas as características de credibilidade imprescindíveis e das quais nunca abdi[cam].” Alega a revista que “não faz comparações de dados, nem emite

opiniões, apenas reporta, sendo livres de tirar conclusões sobre os dados reais”. Conclui, por isso, que o texto de resposta “não vem desmentir qualquer facto constante da notícia, nem invocar qualquer acontecimento que tenha sido erroneamente relatado”, e que “os textos que não se destinem a corrigir factos inverídicos ou erróneos (imputados pela imprensa) ou para defender a reputação ou boa fama dos visados (por aqueles factos) não se integram no direito de resposta por falta de relação directa e útil com o texto.”

11. Finalmente, a revista alega que o texto de resposta contém “considerações desproporcionadamente desprimorosas que são feitas aos profissionais [da] revista” e que “impedem a sua publicação.” É o caso, no entendimento do denunciado, da afirmação de que os jornalistas foram incompetentes.

### **III. Recurso da ANSR**

12. No recurso que apresentou à ERC, a ANSR, para além de retomar os argumentos que aduziu no texto de resposta, vem alegar que o artigo e a rubrica “Semáforo” são manifestamente ofensivos do “bom nome, honra e brio profissional dos trabalhadores e dirigentes da ANSR, os quais pautam a sua actuação pela estrita observância da lei, dos princípios éticos da administração pública e do Código de Ética desta Autoridade [ANSR], que vê assim também o seu bom nome posto em causa.” Alega ainda que o texto de resposta apresentado, contrariamente ao alegado pela revista, “para além de tentar repor a verdade dos factos, tenta também corrigir erros e imprecisões do jornalista.” Diz ainda que o jornalista interpretou mal os números da ANSR, desvalorizou-os, sendo que “deveria ter questionado directamente a ANSR, o que não fez, tendo assentado o seu artigo em números não oficiais e numa fonte anónima.”
13. Diz a recorrente que o “resultado do conteúdo dos textos publicados na edição de Março de 2011 da ‘AutoMotor’ foi precisamente uma distorção inadmissível da verdade, como se comprova pela opinião de um leitor, constante da página 12 da edição de Abril, sob o título ‘Números Negros’ na rubrica ‘Estrada Pública’, o qual se mostra alarmado com o teor dos textos e tomando como verdadeiras as

afirmações deles constantes. Mais, se o objectivo era o cabal apuramento da verdade, o jornalista Jorge Flores, quando confrontado com a disparidade dos números, deveria ter permitido o contraditório à ANSR.” Afiança a ANSR que nunca “foi contactada no sentido de exercer o contraditório ou prestar esclarecimentos sobre esta matéria.”

14. Quanto ao argumento do jornal, sustentando a denegação do direito de resposta, de que a respondente recorreu a “considerações desproporcionadamente desprimorosas”, a ANSR pergunta: “que dizer de um jornalista que viola um dever deontológico, que faz uma interpretação errada dos dados oficiais, extrapolando para leituras incorrectas sobre os números de vítimas mortais, causando alarme social (...) e revelando até ligeireza no tratamento de tão sensível questão?” Entende a recorrente que, mais gravosa do que as expressões que utilizou no seu texto de resposta, “foi a afirmação do jornalista Jorge Flores de que a ANSR esconde o registo oficial dos números de vítimas mortais resultante de acidentes de viação, caindo assim numa contradição, pois se por um lado acusa a ANSR de esconder números oficiais, por outro, na argumentação para a recusa da publicação do direito de resposta, é afirmado que os números da ANSR afinal são oficiais, embora para a publicação não sejam reais.”

#### **IV. Defesa do recorrido**

15. Tendo sido notificada para pronunciar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, sobre o recurso por denegação do exercício do direito de resposta, a revista “AutoMotor” retoma os argumentos que apresentou à ANSR, na recusa de publicação do direito de resposta.
16. Assim, a revista começa por afiançar que o jornalista que assinou a peça “contactou várias vezes a ANSR e colocou questões às quais aquela entidade preferiu não responder, nem preparar quaisquer esclarecimentos. Assim, é falso que tenha havido qualquer violação ou desrespeito das normas deontológicas.”

17. Refere, num segundo momento, que inexistem referências passíveis de afectar a reputação e boa fama da ANSR, uma vez que o “facto de existirem entidades com números distintos dos apresentados pela ANSR não é um facto objectivamente ofensivo.” Além disso, “contrariamente ao que a requerente tenta transmitir, o texto não sugere que a queixosa ‘esconde’ os registos, mas apenas que não tem ainda quaisquer registos definitivos.”
18. Alega ainda a denunciada que o texto de resposta “não tinha qualquer relação útil e directa com a notícia publicada nem pretendia rectificar qualquer erro ou imprecisão constante da notícia. Isto é, o texto [de resposta] pretendia apenas atacar as fontes e as conclusões que a revista retirou da informação que logrou reunir depois de ouvir e de confrontar várias fontes.”
19. Por último, a revista alega a existência no texto de resposta de “considerações desproporcionalmente desprimorosas”.

#### **V. Normas aplicáveis**

20. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, publicado anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.
21. Tem ainda relevância a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, aprovada pela ERC no dia 12 de Novembro de 2008.

#### **VI. Análise e fundamentação**

22. Cabe agora analisar os fundamentos da revista AutoMotor para recusar a publicação do direito de resposta exercido pela ANSR. A revista alega que na peça

jornalística intitulada “A verdade dos números” e na rubrica “Semáforo” inexistem referências passíveis de afectar a reputação e boa fama da ANSR.

23. Conforme referido pelo Conselho Regulador em diferentes ocasiões, a apreciação do que pode afectar a reputação e boa fama deve ser aferida segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, que atenda sobretudo à óptica do visado.
24. Dito de outro modo, a determinação da susceptibilidade do que põe em causa o bom nome ou reputação *cabera em primeira linha* ao interessado, isto é, à pessoa que foi objecto das referências. Apenas não haverá direito de resposta se for evidente (no sentido de manifesto) que o sentimento de lesão invocado pelo respondente não tem correspondência com a leitura e interpretação razoáveis do conteúdo que motiva o direito de resposta
25. No caso em apreço, afigura-se evidente que a peça jornalística, assim como a rubrica “Semáforo”, são aptas a pôr em causa a reputação e boa fama da ANSR. O facto de a peça sustentar que os números da Autoridade, apesar de serem os oficiais, não retratam devidamente a realidade da sinistralidade rodoviária afecta a credibilidade do trabalho desenvolvido pela respondente. Acresce que a peça, conjugada com a referência constante na rubrica “Semáforo”, sugere que a ANSR não quer revelar os verdadeiros dados. Naquela rubrica, lê-se que a ora respondente “não acerta (ou não quer divulgar) nos números reais das vítimas mortais nas estradas portuguesas.” Diz ainda que “é muito grave que os seus registos sejam tão inferiores aos apresentados pelo IML ou pela própria GNR.” É feito, assim, um juízo negativo quanto aos dados apresentados pela ANSR, sendo os mesmos desvalorizados perante os dados da responsabilidade de outras entidades.
26. Face ao exposto, não se levantam quaisquer dúvidas quanto à legitimidade da ANSR para exercer o direito de resposta relativamente aos textos publicados pela AutoMotor.
27. A revista alega ainda que o texto de resposta não tem relação útil e directa com os conteúdos respondidos. Porém, uma leitura descomprometida do texto de resposta permite concluir, sem margem para dúvidas, que o mesmo apresenta argumentos que visam contraditar os conteúdos respondidos.



28. De acordo com a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, só não existe “relação directa e útil” quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas.
29. Ora, ainda que, face ao regime legal do direito de resposta, a respondente se pudesse afastar, dentro de limites de bom senso, da resposta taxativa ao texto respondido, tal não se verificou no caso em apreço. A ANSR responde, de forma directa e útil, às questões suscitadas na peça jornalística e na rubrica publicadas pela revista AutoMotor, apresentando a sua versão dos factos. Com efeito, enquanto a revista dá crédito aos dados sobre a sinistralidade rodoviária provenientes do IML e da GNR – que apresenta como dados “reais” -, desvalorizando, em sequência, os dados oficiais da ANSR, a respondente vem apresentar, no seu texto de resposta, vários motivos que fazem com que, na sua perspectiva, os seus dados sejam mais credíveis. Acresce que a respondente corrige informações constantes da peça jornalística (veja-se, a título de exemplo, a alínea f) do ponto 3 do texto de resposta, em que a respondente afirma que “o jornalista revela falta de conhecimentos ao referir que o número de vítimas mortais de 2008 e 2009 já continha [o] coeficiente [de correcção de 1,14], o que não é verdade, deturpando assim os factos e tirando conclusões erradas”).
30. Conclui-se, assim, que o texto de resposta tem relação directa e útil com os conteúdos respondidos.
31. Por último, a Recorrida vem alegar que a respondente recorre a expressões desproporcionadamente desprimorosas, em violação do n.º 4 do art.º 25.º da Lei de Imprensa. Face a este preceito, as expressões desprimorosas, por si só, não obstam ao exercício do direito de resposta, bastando, para tanto, que sejam *proporcionais* às usadas no escrito original. A lei impede o uso de expressões *desproporcionadamente, e não objectivamente*, desprimorosas, pelo que, se no texto original forem utilizadas expressões objectivamente desprimorosas, não é

ilegítimo o uso de tais expressões num texto de resposta, desde que estas sejam *proporcionais* às usadas no texto respondido.

32. No caso em apreço, comparado o texto resposta com os escritos que lhe deram origem, conclui-se que aquele utiliza um tom e expressões que não são proporcionais aos utilizados nos escritos contestados. A respondente afirma, no seu texto, que as peças jornalísticas revelam “violação grosseira” do respeito pelo direito ao contraditório.
33. Tal expressão sugere que a revista e o jornalista pretenderam, voluntária e conscientemente, denegrir a imagem da ANSR. Tal acusação afigura-se grave, face às normas éticas e legais que presidem à actividade jornalística, que pressupõem o rigor e isenção. Para apresentar a sua verdade, e contrapô-la aos escritos originais, a respondente não necessitaria de pôr em causa a idoneidade do jornalista (e também da revista). Tal acusação revela a indignação da respondente, não se afigurando, porém, proporcional aos escritos respondidos.

## VII. Deliberação

*Tendo apreciado* um recurso da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária contra a revista AutoMotor, por denegação do seu direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alíneas j) e ac), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente.
2. Verificar que o texto de resposta inclui expressões desproporcionadamente desprimorosas.
3. Determinar, em consequência, e se a recorrente assim o entender, a reformulação do texto de resposta em estrita conformidade com os reparos assinalados na presente Deliberação, devendo o texto reformulado ser remetido pela Recorrente à revista AutoMotor, através de procedimento que comprove devidamente a sua recepção, bem como a autoria de quem o subscreve.

4. Determinar que o texto da recorrente, caso venha a ser reformulado, seja publicado pela revista AutoMotor nos prazos previstos no n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º daquele diploma.
5. Verificar que a publicação do direito de resposta que venha a ser exercido pela ANSR não está sujeita à menção prevista no artigo 27º, n.º 4 da Lei de Imprensa, uma vez que a recusa de resposta não foi, até ao momento, infundada.

Não são devidas taxas por encargos administrativos, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

Lisboa, 18 de Maio de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira